



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 23073.000915/2018-02

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS N. 01/2018

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para o serviço de adaptação do antigo refeitório em salas de aulas e laboratórios no IFAM, localizado no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – IFAM Campus Manaus Zona Leste, Alameda Cosme Ferreira, n. 8045, Gilberto Mestrinho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

RECORRENTE: FSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ: 11.162.645/0001-47)

I. DAS PRELIMINARES:

1. Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **FSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, contra Decisão desta CPL que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital TP n. 01/2018.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO:

2. A empresa recorrente alega que sua inabilitação foi irregular porquanto o documento de CERTIFICADO DE REGULARIDADE, expedido pelo IBAMA, nos termos da IN IBAMA n. 06/2013 fora entregue junto com os documentos constantes no envelope n. 01.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

3. Requer a Recorrente:
a) A revisão do estado de inabilitado a para habilitado;

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referida Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93 dispõe:



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

5. A recorrente encaminhou em tempo hábil, via ofício, seu Recurso Administrativo ao IFAM-CMZL, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na norma regulamentar.

6. Quanto à atuação desta CPL, a lei n. 8.666/93, ensina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”

O Estatuto de Licitações e Contratos define o procedimento formal que deverá ser adotado pela Administração:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, pela análise supra da legislação e da doutrina mais balizada, a Comissão Permanente de Licitação seguiu e cumpriu peremptoriamente a legislação regente da matéria e se orientou pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, além de ter observado ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, ao analisar detidamente os documentos constantes do envelope n. 01, todas empresas que foram inabilitadas não atenderam ao que estabelecia o Edital TP n. 01/2018. Destarte, o julgamento aconteceu de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

7. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que este Instituto Federal do Amazonas adota a Minuta do Edital **padrão** fornecida pela Advocacia Geral da União (http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/295798), atendendo determinação do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (artigo 29 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 05/2017): “Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da

.....



Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber." Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente **analisada e chancelada** pela Procuradoria Federal Junto ao IFAM, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

8. O Item do Edital que exige o documento não entregue pela recorrente é este (destacamos):

7.3.1.9. Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, **acompanhado** do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15/03/2013, e legislação correlata, para o exercício de atividade de obras civis, classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo I da mencionada Instrução.

Reexaminando o decidido, esta CPL **não pode acolher os argumentos da recorrente**, pois o Edital TP n. 01/2018, no item 7.3.1.9., solicita **dois** documentos, a saber:

- a) Documento de Comprovação de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; e
- b) Documento do Respectivo Certificado de Regularidade.

As licitantes habilitadas, a saber: NORTE SERVIÇO DE ENGENHARIA LTDA, JPV DA SILVA E CIA LTDA, CONSTRUART ENGENHARIA E ARQUITETURA, CSM ENGENHARIA, ELITE CONSTRUÇÕES EIRELI, IF QUEIROZ, FERNANDES CONSTRUÇÕES EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, TURIN CONSTRUÇÕES LIMITADA e EVOLUTEMP SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA, apresentaram os dois documentos explicitado alhures.



9. A Recorrente não entregou **no dia, hora e local indicados no item 1. do Edital TP n. 01/2018** um dos documentos exigido no item 7.3.1.9. (Comprovação de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais) de forma que foi inabilitada.

Aliás, socorremo-nos dos precisos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisitos de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta"....

"Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas." (In *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, pg. 295).

José dos Santos Carvalho Filho, com sua didática habitual, leciona que "(...)é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial"

Nesse diapasão, destaca-se também a orientação do **Tribunal de Contas da União** (Licitações e Contratos Orientações Básicas – 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO. Página169):

"Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido."...

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação,



quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

"...não deve ser admitida complementação de documentos durante a reunião de abertura dos envelopes de documentação, ou posteriormente, a não ser em pregão, em que é assegurado ao cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada no momento da sessão.

V. DECISÃO

10. Isto posto, a CPL conhece do presente recurso apresentado pela empresa **FSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, para, no mérito, **negar-lhe** total provimento do pleito, nos termos do Edital TP n.01/2018 e da legislação pertinente.

11. Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

12. Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Manaus Zona Leste, para sua análise e superior decisão.

Manaus- AM, 23 de novembro de 2018.


ELIEL MONTEIRO DA SILVA

Portaria IFAM-CMZL n. 446, de 01 de novembro de 2018.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

IFAM-CMZL



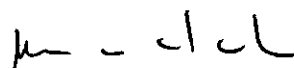
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 23073.000915/2018-02

REF.: Recurso Administrativo interposto pela empresa **FSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**

Relativamente à decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, datada de 23/11/2018, recebo o Recurso interposto pela empresa **FSB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.** considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para **negar-lhe** provimento.

Manaus- AM, 23 de novembro de 2018.


Prof. Dr. ALVARO DE C. GOMES
Diretor Geral do IFAM-CMZL
Portaria nº 1.063,
de 23/11/2018